



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000239413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380903-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado LEENDERT J CORMELIS VAN DER WERRF (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Exmo. Relator sorteado, que declara. Acórdão com o Exmo. 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI, vencedor, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, vencido E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 13 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30851
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2380903-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Leendert J. Cormelis Van Der Werrf (Espólio)

Interessado: Mario Monteiro de Goes e Vasconcellos

Execução fiscal. Decisão que determinou à exequente que emendasse a inicial, fornecendo a qualificação do inventariante ou do administrador da herança e seu endereço completo, sob pena de indeferimento. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação movida contra o espólio. Possibilidade. Qualificação do representante legal do espólio. Requisito não previsto no procedimento específico da execução fiscal. Exordial que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da LEF. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** em face da r. decisão de p. 04/05 dos autos originários, a qual determinou à exequente que emendasse a inicial, fornecendo a qualificação do inventariante ou do administrador da herança e seu endereço completo, sob pena de indeferimento.

Embargos de declaração foram rejeitados pela r. decisão de p. 13.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: (i) foram preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da LEF; (ii) nos termos do art. 4º da LEF, a execução fiscal pode ser promovida contra o espólio; (iii) a decisão que determina a emenda da inicial para que nela conste dados não expressos pela legislação aplicável à espécie, além de inovar indevidamente o ordenamento jurídico, traz à Fazenda Municipal ônus deveras gravoso, ante a burocratização forçada de sua estrutura administrativa para o atendimento precoce de uma desnecessária

individualização do sujeito passivo. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/13).

Dispensada a apresentação de contraminuta, vez que o espólio agravado sequer foi citado nos autos da execução.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois a parte executada ainda não foi citada. Também não foi inaugurado o prazo para que manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973, que também determinava a intimação do agravado:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor: *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na*

solução da causa”.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Isso porque, a qualificação do representante legal do espólio não é exigida pela Lei n. 6.830/1980.

Com efeito, no procedimento específico da execução fiscal, a exordial deve observar os requisitos estabelecidos pelo art. 6º da LEF, *in verbis*:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”

No caso concreto, revendo a questão, verifico que foram preenchidos todos os requisitos supracitados, o que afasta a determinação ao exequente com o fim de apresentar as informações pertinentes à qualificação do inventariante ou dos sucessores.

Ademais, o art. 4º, III, da LEF, é explícito ao dispor que “*a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio*”, como é o caso dos autos.

Cumprido registrar que a questão controvertida já foi julgada por esta E. Câmara de Direito Público, no mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM FACE DE ESPÓLIO. DECISÃO QUE ASSINOU PRAZO PARA O EXEQUENTE QUALIFICAR O INVENTARIANTE E DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 6º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INFORMAÇÕES RECLAMADAS DESNECESSÁRIAS. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2173200-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacaré - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

Execução Fiscal. Processo ajuizado em face do espólio do executado. A decisão recorrida determinou a emenda da inicial com a indicação do inventariante. A insurgência do Município comporta acolhimento, uma vez que a CDA observou os requisitos previstos no art. 6º na Lei de Execuções Fiscais. Precedente desta Câmara. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182188-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacaré - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Destarte, em que pese a r. decisão do Douto Magistrado de primeiro grau, o caso é de provimento do recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso** para determinar o regular prosseguimento da execução em face do espólio, sem a necessidade de qualificação do inventariante ou do administrador da herança.

RICARDO CHIMENTI
Relator designado
(Assinatura Eletrônica)



Voto nº 31381/2025

Agravo de Instrumento nº 2380903-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Leendert J Cormelis Van Der Werrf

Interessado: Mario Monteiro de Goes e Vasconcellos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso dissentir da Douta maioria.

Sobre a discussão travada nos autos, a ausência da qualificação do inventariante representa mera irregularidade, passível de ser sanada, conforme art. 2º, § 8º, da LEF e Súmula 392 do STJ, não se autorizando, por esse motivo, o indeferimento da inicial. Tem-se, assim, a determinação da Súmula 558 do STJ: “em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada”.

Nesse sentido, agiu bem o juízo a quo ao oportunizar à exequente prazo para que corrigisse o peticionamento eletrônico da inicial, apresentando a devida qualificação do inventariante ou dos herdeiros, a fim de sanar o vício apontado.

Com efeito, compete ao exequente a indicação dos dados do executado, e, tratando-se de cobrança movida contra o espólio, do inventariante ou outra pessoa capaz de receber citações em seu nome.

Observe-se que, conquanto o art. 1.797, I e II, do Código Civil diga que, até o compromisso do inventariante, o cônjuge ou herdeiro do falecido consideram-se, sucessivamente, administradores da herança, a Fazenda Pública deve, em todo caso, indicar o nome e os demais dados pessoais do cônjuge ou do herdeiro, para que estes possam receber citações em nome do espólio.

Outrossim, o CPC disciplina que o espólio será representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII), a quem incumbe pagar as dívidas do espólio (art. 619, III), respondendo por estas até o limite da partilha (art. 796).

No caso concreto, embora o Município tenha indicado corretamente o devedor na CDA, não constou a identificação do inventariante, de modo que a citação da parte resta inviabilizada.

Não há como se presumir que o cônjuge ou o herdeiro – ou, quiçá, o inventariante – residam no imóvel tributado. Determinar o prosseguimento da execução, procedendo-se à tentativa de citação (feita, via de regra, por carta), seria arriscar a prática de atos inúteis, que, ao fim e ao cabo, redundariam na extinção ou mesmo no arquivamento, talvez por vários anos, do feito.

É verdade que o crédito público é irrenunciável e que a lei impõe à Fazenda Pública a obrigação de cobrá-los, inclusive pela via judicial. Disso não decorre, contudo, que a Municipalidade esteja isenta do dever processual de instruir adequadamente o feito, esperando que a omissão seja suprida pelo próprio Poder Judiciário, a quem apenas incumbe conduzir e decidir o feito, mas não o dever de instruí-lo e, portanto, favorecer uma parte em detrimento da outra.

Daí que, pelo meu voto, **NEGAVA PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	29D763B4
7	8	Declarações de Votos	HENRIQUE HARRIS JUNIOR	2A92C68F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2380903-75.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.